



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000688611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1040759-05.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEIVIDY SILVA FRANCISCO, são apeladas FUNDAÇÃO VUNESP e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA (Presidente) e EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Coimbra Schmidt
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35.668

APELAÇÃO nº 1040759-05.2015.8.26.0053 – SÃO PAULO
 Apelante: DEIVIDY SILVA FRANCISCO
 Apeladas: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA
 MM. Juiz de Direito: Dr. Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho

CONCURSO PÚBLICO. Candidato a vaga de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, excluído do concurso porque reprovado na avaliação psicológica, de caráter eliminatório. Critério objetivo de avaliação, entretanto, a exigência de avaliação psicológica não está prevista em lei estadual, e sim em decreto. Entendimento das Cortes Superiores exigindo a previsão legal. Sentença reformada. Recurso provido.

Ação ordinária movida por Deividy Silva Francisco contra a Fazenda do Estado de São Paulo e a Fundação Vunesp, para o fim de afastar desclassificação e reconduzi-lo no concurso para o cargo de Soldado da Polícia Militar – 2ª Classe, em que foi considerado inapto na avaliação psicológica.

O pedido liminar foi indeferido (f. 128).

Julgou-a improcedente a sentença de f. 280/2, cujo relatório adoto.

Apela o vencido. Bate-se pela reforma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sentença (f. 283/305).

Contrarrazões a f. 314/22 e 323/6.

É o relatório.

O edital do concurso dispôs, de fato, no Capítulo XI.1 (exames psicológicos), ter a etapa caráter eliminatório (f. 37). E os critérios utilizados para a realização do exame psicológico estão previstos na Resolução nº 01/2002, do Conselho Federal de Psicologia, cujo art. 1º dispõe que:

... “a avaliação psicológica para fins de seleção de candidatos é um processo, realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos objetivos e científicos, que permite identificar aspectos psicológicos do candidato para fins de prognósticos do desempenho das atividades relacionadas ao cargo pretendido”, prevendo, ainda, que, para a avaliação, “o psicólogo deverá utilizar métodos e técnicas psicológicas que possuam características e normas obtidas por meio de procedimentos psicológicos reconhecidos pela comunidade científica como adequados para instrumentos dessa natureza”.

Outrossim, a falta de divulgação expressa das impressões colhidas pelo profissional que aplica os testes psicológicos não pode ser interpretada como falta de motivação da decisão respectiva, pois o sigilo sobre os resultados obtidos naquela avaliação é imposto pelo código de ética da categoria profissional e se destina, sobretudo, a resguardar a intimidade do próprio candidato, a quem é facultado conhecer o resultado através de entrevista devolutiva (Resolução nº 01/2002).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tampouco se afigura juridicamente viável impor ao Estado a declaração de aptidão psicológica do apelante, sob pena de afronta ao disposto no art. 2º da Constituição da República.

Colho, nesse sentido, julgados desta

Casa:

Apelação – Mandado de Segurança c/c pedido de liminar – Concurso público – Candidato ao cargo de agente de escolta e vigilância penitenciária – Inaptidão no exame psicológico – Perfil psicológico constante do edital – Critérios objetivos seguidos pelos avaliadores – Inocorrência de irregularidade do ato administrativo – Legalidade na desclassificação – Vedação ao Poder Judiciário de interferir ou alterar regras previstas em edital – Análise da avaliação obstada em sede de mandado de segurança – Ausência de direito líquido e certo – Precedentes deste E. TJSP e desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Sentença mantida que denegou a segurança – Recurso improvido.¹

CONCURSO PÚBLICO. Agente de Segurança Penitenciária. Eliminação na fase de exame psicológico. Previsão em edital. Análise da compatibilidade do perfil psicológico do candidato com o perfil desejado para o cargo pretendido. Observância ao princípio da isonomia e ao interesse público. Avaliação trazida pelo Apelante que não pode ser aceita. Alegação de subjetividade que não prevalece. Acesso aos resultados pelos candidatos através de entrevista devolutiva, que não foi requerida pelo autor. Aceitação das regras do certame no ato da inscrição. Inteligência do art. 4º da LC nº 959/04 e art. 1º da Resolução nº 01/02 do Conselho Federal de Psicologia. Precedentes. Recurso improvido.²

MANDADO DE SEGURANÇA Concurso público. Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária - Eliminação do certame por inaptidão aferida em exame psicológico. Critérios da avaliação previstos no edital. Ciência do candidato - Concordância que se presume ante a inscrição no certame - Questionamento do resultado Inviabilidade do exame pelo Poder Judiciário - Sentença mantida - Recurso

¹ Apelação nº1002308-42.2014.8.26.0053, Des. Marcelo L. Theodosio, j. 12.8.14.

² Apelação nº0007187-44.2012.8.26.0453, Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 15.7.14.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido.³

Não bastasse, é curial que as duras exigências psicológicas do exercício da carreira policial-militar, seus rigores em razão da constante exposição, inesperada, à confrontação violenta, impõem rigor na seleção dos candidatos sob o aspecto ora considerado, notadamente quando é sabido ser expressivo o contingente de milicianos afastados em razão de patologias da mente. Isso para não se discorrer a respeito dos casos de violência que tanto clamor causam.

Evidente é, destarte, a pertinência e a relevância das exigências estabelecidas, pois em momento de estresse é de se esperar serenidade e ponderação daquele que, uma vez empossado, sairá às ruas portando uma arma de fogo – ônus da carreira escolhida. Bem por isso, cuida-se de indiscutível importância a aprovação em exame psicológico para o policial.

Professo sobre a matéria, pois, a tese de que a avaliação psicológica, tratando do comportamento, da disponibilidade psicoemocional exigida do policial que, na maioria das vezes, ocorre em situações conflituosas ou extremas, impõe a necessidade de preenchimento dos requisitos de perfil exigidos para o cargo. Particularmente, sempre pensei dessa forma e assim julgo.

Rendo-me, todavia, à orientação das cortes de sobreposição, no sentido de que, na ausência de legislação específica que exija a realização de avaliação psicológica para o

³ Apelação nº 0008807-21.2012.8.26.0153, Des. Peiretti de Godoy, j. 5.1.2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento dos cargos pretendidos, a simples previsão dos exames em edital ou decreto invade a esfera legislativa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE LEI. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A exigência do exame psicotécnico, prevista somente por Decreto, não serve como condição para negar o ingresso do servidor na carreira da Polícia Militar. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada quanto à necessidade de lei em sentido formal para exigência de exame psicotécnico. 3. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, necessário se faria o exame da legislação infraconstitucional 4. Agravo regimental improvido⁴. (gm)

A tese resta consolidada no seio da Colenda 7ª Câmara de Direito Público. Dado o caráter didático dos fundamentos da declaração de voto convergente, expendidos pelo E. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, na Apelação nº 1017612-72.2015.8.26.0562, j. 06.02.2017, sob a relatoria do E. Des. Magalhães Coelho, que aferiu questão idêntica, reputo útil à compreensão da matéria sua transcrição:

Inclinava-me, a princípio, em outros julgamentos relativos ao tema da avaliação psicológica para ingresso nas fileiras da Polícia Militar, no sentido de que a exigência não ofende a norma do artigo 37, II, da Constituição Federal, mormente quando se observa que o exame se faz na base de procedimentos e instrumentos técnicos validados em nível nacional e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia.

Verifico, contudo, melhor apreciando a matéria, que a Lei Complementar Estadual nº 697, de 24/11/92, ao tratar do exame de ingresso nos quadro da Polícia Militar, que se dá mediante provimento

⁴ STF, AI nº 676675, AgR/DF; Rel. Min. Ellen Gracie; j. 08.09.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do cargo de Soldado PM de 2ª Classe, não contempla a avaliação psicológica, tampouco deixando espaço para regulação por meio de decreto.

Bem por isso, considerando a orientação da doutrina no sentido de que a aplicação de testes psicológicos, nos concursos públicos, está condicionada a expressa previsão legal (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 24ª ed. SP, Malheiros, 2007, p. 274), e mais, tendo em vista que a realização da avaliação psicológica, no âmbito dos concursos realizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, encontra previsão apenas no Decreto nº 54.911/09, ilegal se revela a reprovação.

Bem por isso, alterando meu entendimento a respeito da matéria, não tenho dúvida em acompanhar o voto do Excelentíssimo Relator.

Portanto, resulta evidente que o edital, ainda que tenha trazido de maneira clara a metodologia utilizada para avaliação psicológica dos candidatos, valendo registrar que o anexo 'F' traz ao final, inclusive, o que se enquadraria nas 'dimensões' exigidas dos participantes (f. 62), carece de amparo legal específico, única hipótese a tornar imprescindível a aprovação na fase eliminatória de avaliação psicológica.

Posto isso, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação. Inverto os ônus da sucumbência. Custas *ex lege*.

COIMBRA SCHMIDT
Relator